



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 927.

§ 2º O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A VII Jornada de Direito Civil¹, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), realizou-se em Brasília nos dias 28 e 29 de setembro de 2015. Nela, foram debatidos e aprovados diversos enunciados referentes a temas atuais do Direito Civil. Entre eles, destacamos o Enunciado 587, que aborda o tema da responsabilidade civil:

ENUNCIADO 587 – O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

A justificativa apresentada, pelos seus méritos e concisão, merece ser transcrita na íntegra:

“Ainda que o Código Civil aparentemente não tenha atribuído uma tutela autônoma ao direito à imagem, condicionando, salvo exceções, a possibilidade de sua compensação à concomitante lesão da honra de seu titular, este entendimento parece questionável, se analisado de acordo com as disposições constitucionais previstas no art. 5º, incs. V e X, que conferiram autonomia à compensação pelo dano à imagem.

Na legalidade constitucional, torna-se necessário valorizar a vontade da pessoa humana, que deverá expressar o seu consentimento de forma expressa ou tácita, mas sempre inequivocamente.

¹ VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf> >. Acesso em 02.02.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça², em regra, diante da violação do direito à imagem nascerá para o seu titular o direito à compensação pelo dano moral na modalidade in re ipsa. Nessa hipótese, não seria necessário prova concreta do prejuízo de ordem moral para a vítima e nem do efetivo lucro do ofensor, bastando a própria violação à exteriorização da personalidade da vítima.”

De acordo com o entendimento de Maria Celina Bodin de MORAES³, não há que se demonstrar a humilhação, a dor ou o sofrimento advindos da violação a fim de se comprovar a existência de dano moral. Nesse sentido, o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no julgamento Recurso Especial nº. 267.529⁴, em que foi Relator o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, corrobora a justeza do proposto no Enunciado 587:

“I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia;

II – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização;

III – O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada;”

² São inúmeros os julgados do STJ que abordam a matéria: REsp 138.883, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.10.1998; ERESP 230.268/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.08.2003; REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21.03.2012; REsp 299.832/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27.02.2013; REsp 1.432.324/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04.02.2015.

³ SILVA, Maria de Lourdes Seraphico Peixoto da. *Conceito constitucional de dano moral: o desrespeito pela dignidade humana*. Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor do Curso de Pós-Graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

⁴ STJ, REsp. 267.529, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar ao Código Civil o Enunciado 587 resultante dos debates ocorridos na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), haja vista a sua justeza e o seu alcance social.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF